



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174723 - RS (2024/0260134-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : VILSON LUIZ ARIOTTI
ADVOGADOS : FÁBIA ANDRÉA VIEZZER BOENO - RS046893
NATHÁLIA CHAGAS HAHN - RS091958
RECORRIDO : JULIANA BERTONI BALLARDIN
ADVOGADOS : ANDRÉ ITALO DA ROSA - RS071867
ALINE CRISTINA PASQUALI - RS100140
MATHEUS BERTAIOLLI RODRIGUES - RS107519

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC. PEDIDO FORMULADO NA CONTESTAÇÃO E APRECIADO EM COMPLEMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que teria negado vigência aos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, ao não reconhecer a gratuidade de justiça desde o início da demanda.

2. O recorrente alegou que o pedido de gratuidade foi formulado na contestação e reconvenção, mas somente foi analisado após a instrução, sendo deferido pelo juízo singular em complementação à sentença, após solicitação de documentos comprobatórios.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a gratuidade de justiça pode produzir efeitos retroativos para alcançar atos processuais anteriores ao momento de sua concessão; e (ii) saber se os honorários sucumbenciais fixados na sentença devem ter sua exigibilidade suspensa em razão da concessão da gratuidade de justiça por despacho exarado após a sentença.

III. Razões de decidir

4. A concessão da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc, não alcançando atos processuais anteriores ao momento de sua concessão, conforme entendimento consolidado do STJ.

5. No caso concreto, o pedido de gratuidade foi formulado na contestação, mas somente foi apreciado após a sentença, mediante complementação, com a juntada de documentos solicitados pelo juízo singular.

6. A decisão que concedeu a gratuidade de justiça deve ser considerada como um complemento da sentença, sendo aplicável a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais fixados, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

Resultado do Julgamento: Recurso especial provido.

Tese de julgamento:

1. A concessão da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc, não alcançando atos processuais anteriores ao momento de sua concessão.

2. A decisão que concede a gratuidade de justiça após cumprimento de diligências determinadas na sentença pode ser considerada como complemento da sentença, suspendendo a exigibilidade dos honorários sucumbenciais fixados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 3º, e 99; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 839.168/PA, relator Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.09.2006; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.941.078/PR, relator Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 06.03.2023; STJ, Tema n. 1.059.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174723 - RS (2024/0260134-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **VILSON LUIZ ARIOTTI**
ADVOGADOS : **FÁBIA ANDRÉA VIEZZER BOENO - RS046893**
 NATHÁLIA CHAGAS HAHN - RS091958
RECORRIDO : **JULIANA BERTONI BALLARDIN**
ADVOGADOS : **ANDRÉ ITALO DA ROSA - RS071867**
 ALINE CRISTINA PASQUALI - RS100140
 MATHEUS BERTAIOLLI RODRIGUES - RS107519

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC. PEDIDO FORMULADO NA CONTESTAÇÃO E APRECIADO EM COMPLEMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que teria negado vigência aos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, ao não reconhecer a gratuidade de justiça desde o início da demanda.
2. O recorrente alegou que o pedido de gratuidade foi formulado na contestação e reconvenção, mas somente foi analisado após a instrução, sendo deferido pelo juízo singular em complementação à sentença, após solicitação de documentos comprobatórios.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a gratuidade de justiça pode produzir efeitos retroativos para alcançar atos processuais anteriores ao

momento de sua concessão; e (ii) saber se os honorários sucumbenciais fixados na sentença devem ter sua exigibilidade suspensa em razão da concessão da gratuidade de justiça por despacho exarado após a sentença.

III. Razões de decidir

4. A concessão da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc, não alcançando atos processuais anteriores ao momento de sua concessão, conforme entendimento consolidado do STJ.

5. No caso concreto, o pedido de gratuidade foi formulado na contestação, mas somente foi apreciado após a sentença, mediante complementação, com a juntada de documentos solicitados pelo juízo singular.

6. A decisão que concedeu a gratuidade de justiça deve ser considerada como um complemento da sentença, sendo aplicável a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais fixados, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

Resultado do Julgamento: Recurso especial provido.

Tese de julgamento:

1. A concessão da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc, não alcançando atos processuais anteriores ao momento de sua concessão.

2. A decisão que concede a gratuidade de justiça após cumprimento de diligências determinadas na sentença pode ser considerada como complemento da sentença, suspendendo a exigibilidade dos honorários sucumbenciais fixados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 3º, e 99; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 839.168/PA, relator Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.09.2006; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.941.078/PR, relator Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 06.03.2023; STJ, Tema n. 1.059.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por VILSON LUIZ ARIOTTI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra

acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fls.271-273):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RISCOS NA LATARIA DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO. RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. I. NO CASO DOS AUTOS, A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PRINCIPAL, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, E IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO. ASSIM, A INSURGÊNCIA RECURSAL DIZ COM O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DA AÇÃO PRINCIPAL E COM O PEDIDO RECONVENCIONAL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. A RESPONSABILIDADE CIVIL É A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO CAUSADO A ALGUÉM. PARA SER CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 927, DO CÓDIGO CIVIL, É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA AÇÃO (CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA), DA CULPA DO AGENTE, DA EXISTÊNCIA DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO E O DANO. III. NO CASO DOS AUTOS, A PARTIR DAS GRAVAÇÕES OBTIDAS ATRAVÉS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA DO CONDOMÍNIO EM QUE RESIDIAM AS PARTES, É POSSÍVEL VERIFICAR QUE O REQUERIDO EFETIVAMENTE RISCOU A LATARIA DO AUTOMÓVEL DA AUTORA QUE SE ENCONTRAVA ESTACIONADO EM VAGA PRÓXIMA A SUA, VINDO A CAUSAR OS DANOS MATERIAIS POSTULADOS NA INICIAL. ASSIM, TENDO A AUTORA COMPROVADO OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC, DEVE SER MANTIDA A RESPONSABILIZAÇÃO DO REQUERIDO PELOS DANOS MATERIAIS RECLAMADOS NA INICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. IV. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, UMA VEZ QUE FIXADO DE ACORDO COM O MENOR ORÇAMENTO JUNTADO AOS AUTOS E QUE NÃO FOI

SUFICIENTEMENTE ELIDIDO PELO RÉU. O VALOR EM QUESTÃO DEVERÁ SER ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DO ORÇAMENTO QUE APUROU O PREJUÍZO, E DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NA FORMA DA SÚMULA 54, DO STJ. TRATANDO-SE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, O TERMO INICIAL DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, CONSIDERADO PEDIDO IMPLÍCITO, PODE SER ALTERADO DE OFÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO, SEM IMPLICAR EM REFORMATIO IN PEJUS OU EM DECISÃO EXTRA PETITA. PRECEDENTES DO STJ. V. RECONVENÇÃO. NA HIPÓTESE, O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, O REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL E O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA PELA AUTORA/RECONVINDA REPRESENTAM MERO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE PETIÇÃO, EXPRESSO NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VI. DE ACORDO COM O ART. 85, § 11, DO CPC, AO JULGAR RECURSO, O TRIBUNAL DEVE MAJORAR OS HONORÁRIOS FIXADOS ANTERIORMENTE AO ADVOGADO VENCEDOR, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º PARA A FASE DE CONHECIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. ALTERADO, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls.302-303).

A parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No mérito, sustenta negativa de vigência dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, ao não reconhecer a gratuidade de justiça desde o início da demanda. O recorrente também apontou divergência jurisprudencial sobre o tema (fls. 310-329).

Afirma, em síntese, que "apresentou embargos de declaração ao acórdão acima proferido, alegando, em síntese, que os Nobres Desembargadores olvidaram que o pedido de gratuidade foi formulado em contestação e reconvenção e foi apenas analisado após a instrução, tendo sido deferido pelo Juízo de Piso em COMPLEMENTAÇÃO à sentença proferida, eis que o magistrado expressamente pediu que a parte juntasse mais documentos para análise do pedido".

Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade **negativo** da instância de origem (fls. 355-361).

Interposto agravo em recurso especial que, após apresentação da contraminuta (fls. 399-405), foi convertido em recurso especial pela decisão de fls. 438.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

- Da violação do art. 1.022 do CPC

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem ao negar provimento à apelação deixou claro que "o benefício da justiça gratuita foi concedido em decisão simples após a sentença (evento 72, DESPADEC1), sem qualquer menção à suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais já arbitrados. Logo, tendo em vista que a gratuidade da justiça não possui efeitos retroativos, não alcançando os atos processuais pretéritos, permanecem devidos os encargos processuais fixados em momento anterior à sua concessão" (fls. 297-298).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta

que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025;

- Da violação dos artigos 98 e 99 do CPC

Alega o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, ao não reconhecer a gratuidade de justiça desde o início da demanda.

Esta Corte tem firme entendimento de que a concessão da gratuidade da justiça opera unicamente *ex nunc*, não alcançando atos processuais anteriores ao momento de sua concessão. Nesse sentido:

Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser *ex nunc*, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE LOTEAMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO PEDIDO COM EFEITOS APENAS EX NUNC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PROPRIETÁRIA REGISTRAL DOS IMÓVEIS PELOS DANOS CAUSADOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO SE HOUE PEDIDO EFETIVO PARA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL FORMULADA COM BASE EM DISPOSITIVOS LEGAIS IMPERTINENTES. SÚMULA N.º 284 DO STF.

1. O deferimento do pedido de gratuidade da justiça produz efeitos *ex nunc*, operando efeitos somente para o futuro, não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos.

2. Não é possível, no caso concreto, reconhecer a responsabilidade solidária da proprietária registral do imóvel

pelos danos advindos do atraso na entrega das obras sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula n.º 7 do STJ.

3. O julgamento ultra petita apenas se configura quando o provimento judicial desborda da pretensão deduzida em juízo, o que não ocorreu no caso, pois a parte, nos embargos de declaração que apresentou, pediu, efetivamente, a modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n.º 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.941.078/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

No caso em análise, todavia, não me parece possível falar-se em efeitos retroativos. É que, a rigor, a parte havia solicitado o benefício quando da contestação, o qual não havia sido apreciado por ocasião da prolação da sentença.

É certo que esta Corte tem precedente no sentido de que "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo", já que "A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária." (AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe de 17/3/2016.)

Entretanto, sequer é o caso de se falar em deferimento tácito, posto que, ao prolatar a sentença, o o juízo singular determinou:

Para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça elaborado pela parte ré/reconvinte, deverá a parte trazer aos

autos comprovante atualizado de renda, bem como a cópia da última declaração de imposto de renda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.(fls. 183)

O réu, ora recorrente, atendeu ao comando, juntando os documentos solicitados e, em virtude disso, foi concedida a gratuidade da justiça, antes mesmo da interposição da apelação.

Em tais condições, tenho que a decisão que concedeu a gratuidade da justiça há que ser considerada como um complemento da sentença, pelo que também os honorários ali fixados ficam sujeitos à suspensão da exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial obteve provimento, o que faz incidir os preceitos do Tema n. 1.059/STJ: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.174.723 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0260134-0

Número de Origem:
50134336220218210010

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILSON LUIZ ARIOTTI

ADVOGADOS : FÁBIA ANDRÉA VIEZZER BOENO - RS046893
NATHÁLIA CHAGAS HAHN - RS091958

RECORRIDO : JULIANA BERTONI BALLARDIN

ADVOGADOS : ANDRÉ ITALO DA ROSA - RS071867
MATHEUS BERTAIOLLI RODRIGUES - RS107519
ALINE CRISTINA PASQUALI - RS100140

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025